

**PARECER n.065/2022**

Assessoria Jurídica – SEMUTRAN

**Ref. ao PROCESSO nº 8.822/2022 – PMA/SEMUTRAN**

O presente parecer, versa sobre a possibilidade de contratação com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT**, para a prestação de serviços de Impressão e Postagem de Notificações, geradas pela Secretaria de Transporte e Trânsito de Ananindeua-PA.

Entre várias atribuições da Secretaria de Transporte e Trânsito, têm a mesma de Órgão Executivo de Trânsito, o qual deve fiscalizar e notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal, nos termos da Lei Federal 9.503/1997. Tal serviço, realizava-se através do Convênio nº 057/2021 (anexo nos autos), firmado com o DETRAN-PA, porém, com a alteração do mesmo, a expedição das notificações as infrações de trânsito passaram a ser responsabilidade da SEMUTRAN, devendo a mesma arcar com custos desses serviços, daí gerando a necessidade de contratar a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT**.

Conforme consta no autos, a Proposta Comercial enviada pela **EMPRESA CORREIOS**, o **Pacote de Serviço Ouro-E-CARTA Simples**, atende à demanda do Órgão, este pacote inclui (serviço de impressão de 2(duas) páginas e postagem das infrações), saindo no valor Unitário de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) por cada demanda. Assim, com a previsão mensal de 10.000(dez mil) postagens por mês, o valor mensal chegará a R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), estimando-se uma contratação anual de R\$ 300.000 (trezentos mil reais).

Foi solicitado Reserva Orçamentária junto a SEPOF, a qual emitiu sob o nº 3950, conforme anexo nos autos.

Após, veio para esta Assessora Jurídica, para análise e emissão de parecer.

***Este é o relatório.***

Assim, atendendo à solicitação do procedimento administrativo em tela, devidamente protocolado, autuado e fartamente instruído com peças relevantes ao seu deferimento, importante, primeiramente, observar que à Administração Pública e aos Agentes da Administração só é permitido fazer aquilo que determina a lei.

Esta definição, nada mais é do que o efeito do princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37, da CF/88, denotando que só é legítima a atividade do administrador público, se estiver condizente com o disposto na lei.

Atinente ao princípio destacado, a matéria relacionada a serviços e bens fornecidos por terceiros para a realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, etc., por serem atos, também, voltados para fins de interesse público, devem obedecer a um comando legal disposto sobre o assunto.

O procedimento regulamentado para esta finalidade é a licitação, que é o procedimento prévio realizado pela administração pública para a aquisição de bens ou execução de obras e serviços necessários ao atendimento de suas necessidades, por meio de um procedimento preparatório, para a celebração de contrato entre a administração e o particular, selecionando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obedecendo-se o princípio constitucional que prevê o tratamento igualitário a todos àqueles que desejam participar do certame.

Assim, a respeito do tema, a CF/88 refere-se expressamente à licitação, enunciando o princípio da obrigatoriedade licitatória, estabelecendo, nos arts. 22, inc. XXVII e 37, XXI, o seguinte:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...).”*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(...).”*

Não pode a Administração Pública abdicar do certame licitatório, antes da celebração de seus contratos, **salvo em situações excepcionais definidas em lei.**

A lei reguladora das licitações é a Lei nº 8.666/93 – o Estatuto dos Contratos e Licitações, que estabelece normas gerais e específicas, destacando-se os casos expressos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os limites de valor para cada modalidade licitatória, prazos e recursos.

Assim, a inexigibilidade de licitação, caracteriza-se pelo fato da excepcionalidade da situação que, em regra, deveria obedecer ao procedimento

licitatório comum, mas, por se tratar de uma particularidade, acaba, por previsão expressa de lei, sendo inexigível a obrigação de licitar.

O caso em tela, configura-se como INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO, uma vez que se amolda “ao inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição, visto que a contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o território nacional.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades Equivalentes.*

A respeito da exclusividade da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT**, na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013, in verbis:

*Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:*

*I - Planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*

*II - Explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos; III - Explorar atividades correlatas; e*

*IV - Exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.*

*§1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 , conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição Federal.*

O art. 9º da Lei nº 6.538 em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal dispõe respectivamente que:

*Art. 9º- São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:- Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; - Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:- fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

*Art. 21-CF/88. Compete à União:*

*(...)*

*X - Manter o serviço postal  
e o correio aéreo nacional*

*(...)*

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação. O mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

*“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não*

*se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274).*

Diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT**, para prestação dos serviços de atividades postais, uma vez que esta exerce determinadas atividades em regime de monopólio, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Assim, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO** do procedimento requerido na forma de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que o caso apresenta.

É o Parecer.

Ananindeua-/PA, 24 de agosto de 2022.

**Susimary Souza de Nazaré**  
Assessora Jurídica  
SEMUTRAN/PMA